



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015970/2004-05
Recurso nº 174.796 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.596 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO ANTONIO SAVIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. RENÚNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN.

O Imposto de Renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador e nas causas em que há renúncia da estabilidade sindical, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, e não representam verbas indenizatórias

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela 3ª Turma da DRJ/SPOII na decisão recorrida (Fls.36 a 37), que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 11 (verso)) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2000, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 33.854,32. Conforme enquadramento legal de fls. 13.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão de verbas trabalhistas recebidas de Soc. Beneficiária São Camilo no valor de R\$ 160.076,30, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora. Foram, ainda, glosadas a dedução do imposto, relativo a doação efetuada a entidade beneficente, Associação Assistência da Cidade da Criança, no valor de R\$ 60,00 e a dedução do imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.002,31, relativo ao décimo terceiro salário.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 60.975.737/0001-51, em que alega, em síntese, que as verbas trabalhistas em questão são decorrentes de indenização por demissão, sem justa causa, em período em que era membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Tais verbas, segundo seu entendimento, é isenta, pois tem a finalidade de proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa e compensar a garantia de estabilidade, como previsto na CLT.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

INDENIZAÇÃO RELATIVA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os valores recebidos mediante acordo, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade assegurado ao empregado eleito para cargo de direção na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Cientificado em 30/07/08 (Fls.61 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/08/2008 (Fls.68 a 96), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminarmente, é dever analisar o pedido do Recorrente no sentido de determinar diligência para:

a) DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2000;

b) Informe de Rendimentos do beneficiário MARCELO ANTONI SAVIANI referente ao Ano-Calendário 2000;

c) Esclarecimentos do motivo pela inclusão do valor recebido a título de indenização CIPA como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

De pronto, cabe esclarecer que as glosas das deduções não foram objeto de impugnação pelo contribuinte, e, portanto, transitaram em julgado; não havendo mais porque perquirir acerca das retenções na fonte.

Ademais, quer o contribuinte que a fonte pagadora esclareça o motivo pela inclusão, em suas informações, dos valores recebidos à título de indenização como rendimentos isentos, o que, em suma, nada contribui para o deslinde da questão.

No mais, as informações contidas nos autos são suficientes para a convicção do julgador.

Razão pela qual voto por indeferir o pedido de realização de diligências.

Quanto ao mérito, alega o recorrente que a omissão de rendimentos se refere ao pagamento de valores recebidos à título de indenização pela falta de recebimento de valores

futuros a que faria jus, em razão de sua estabilidade por força de participação em CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

A fiscalização afirma no auto de infração; *in verbis*:

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE P. JURÍDICA, DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO. INCLUÍDO R\$ 160.076,30 RECEBIDO COMO "INDENIZAÇÃO CIPA" PELO PERÍODO AINDA RESTANTE COMO MEMBRO DA CIPA NA SOC. BENEF. SÃO CAMILO, CNPJ 60.975.737/0001-51, CONFORME TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TAIS VERBAS, ACORDADAS ENTRE O EMPREGADO E O EMPREGADOR, PARA COMPENSAR A GARANTIA DE ESTABILIDADE, COMO PREVISTO NA CLT, SUJEITAM-SE À INCIDÊNCIA DO IR POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE TAL ISENÇÃO.(pág 16 dos autos)

Como do conhecimento geral, os membros da CIPA gozam de estabilidade provisória, por força de Lei e Acordo Coletivo homologado em Dissídio Coletivo.

Cumprе esclarecer que o recorrente tratou de juntar em sua impugnação o Acordo Coletivo e a homologação de tal acordo em Dissídio Coletivo.

Em razão de tal estabilidade, os membros da CIPA, quando despedidos, devem recorrer ao judiciário para requerer a sua reintegração ao trabalho, ou, provado que a reintegração não é possível, para receber uma indenização em razão da impossibilidade desta reintegração.

Ocorre que o contribuinte renunciou a sua estabilidade, e recebeu valores decorrentes da mera liberalidade do empregador, e não valores decorrentes de indenização.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, de aplicação obrigatória pelo Conselheiros, assim entendeu:

REsp 1142177/RS RECURSO ESPECIAL2009/0100336-9

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

09/08/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/08/2010 DECTRA vol. 194 p. 28

Ementa

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO.

1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, Dje 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004)

2. Não obstante inseridos no capítulo da estabilidade de empregado que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, vale destacar o disposto nos artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da "reintegração" do trabalhador estável, preceituando que:

"Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão."

"Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte."

"Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro."

3. **A ratio legis emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo**

empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

4. In casu, o Tribunal a quo consignou a ausência de comprovação acerca de a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho haver reconhecido a inviabilidade da reintegração do recorrente ao emprego, única hipótese em que a verba percebida assumiria a natureza indenizatória, consoante infere-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

"No caso em tela, o autor alega que ajuizou reclamação trabalhista contra a FASC - Fundação de Educação Social e Comunitária, obtendo provimento determinando a reintegração no emprego em decorrência de afastamento irregular ou ilegal, com trânsito em julgado. Aduz que, ato contínuo à determinação de reintegração, foi concedido, na forma de indenização, o pagamento dos valores relativos aos salários e demais verbas do período de afastamento injustificado.

No entanto, o autor não comprovou suas alegações, visto que não juntou cópia da sentença proferida pela 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. **Esse documento é imprescindível, para que se verifique se o autor foi reintegrado efetivamente ao serviço ou não, porque, nos termos do art. 496 da CLT, a obrigação de pagar os salários a que o empregado teria direito no período de afastamento somente se converte em indenização, quando a reintegração no emprego for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante da dissensão."**

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

O Colendo STJ assim tem entendido o julgamento acima:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.149.214 - SP
(2010/0176794-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMBARGANTE : LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por LOURENÇO FERREIRA DO PRADO em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, assim ementado (fl. 295e):

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. RENÚNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN.

A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador e nas causas em que há renúncia da estabilidade sindical, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, e não representam verbas indenizatórias. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

A parte embargante alega que em nenhum momento da demanda ficou demonstrado ou caracterizado que houve pagamento por mera liberalidade do empregador, a incidir imposto de renda, conforme decidido pelo acórdão embargado. Ao contrário, segue afirmando, ficou evidente que "abriu mão da estabilidade provisória que detinha e por tempo de aposentadoria, decidindo em troca receber esta quantia compensatória" (fl. 303e).

Sustenta haver divergência em relação aos acórdãos proferidos pela Primeira Turma nos autos do AgRg no REsp 960.605/CE, Rel. Min. LUIZ FUX; AgRg no REsp 896.501/SP, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 915.591/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI ; Resp 140.257/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.

O acórdão embargado, consoante se verifica acima, entendeu que foram pagos ao ora recorrente, em razão do rompimento do contrato de trabalho, valores por mera liberalidade do empregador, suscetíveis, por sua natureza, à incidência de imposto de renda. Ao assim decidir, atuou em harmonia com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, de que cuida o art. 543-C do CPC, consoante atesta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/ SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.102.575/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 1º/10/09)

Em consequência, incide o enunciado da Súmula 168/STJ, que dispõe:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

A parte embargante insiste, em contraposição ao que remanesceu decidido no acórdão embargado, no argumento de que não incide imposto de renda na hipótese, à asserção de que não se trata de verbas recebidas por mera liberalidade do empregador.

Ocorre que os embargos de divergência, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência interna

corporis, na lição de Bernardo Pimentel Souza ("Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353). Nesse contexto, não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

Deste modo, não assiste razão ao recorrente quanto às suas razões de mérito.

Melhor sorte não resta ao recorrente no que concerne ao seu pedido de improcedência da multa de ofício e da aplicação de juros de mora – SELIC.

Quando ao pedido de não aplicação da multa de ofício, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a omissão de rendimentos, que carreou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação da multa de ofício.

No tocante ao pedido de não aplicação de juros, a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, assim estabeleceu:

Súmula CARF Nº 4 – *A partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais.*

Assim, confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação de juros moratórios.

Ante tudo acima exposto, voto por indeferir o pedido de realização de diligência, e, no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre.

Processo nº 19679.015970/2004-05
Acórdão nº **2801-01.596**

S2-TE01
Fl. 107
